

O Direito das Obrigações estabelece regras fundamentais para determinar como o cumprimento das prestações de diversos contratos deve ocorrer. O ponto de partida é a **Obrigações Divisíveis**.

A obrigação divisível é aquela cuja prestação pode ser fracionada sem prejuízo de sua substância, de seu valor econômico ou de sua destinação útil. No entanto, a divisibilidade que nos interessa aqui não é apenas a do objeto (material), mas a **divisibilidade jurídica** do vínculo obrigacional.

O conceito fundamental encontra-se no **Artigo 257 do Código Civil de 2002 (CC/02)**:

Art. 257. Havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta presume-se dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quanto os credores ou devedores.

A doutrina clássica resume este fenômeno com a expressão latina **concurso partes fiunt** (havendo concurso, fazem-se as partes), indicando que a multiplicidade de sujeitos gera a fragmentação da dívida ou do crédito.

Elementos da Obrigação

Elemento Subjetivo (Os Sujeitos)

A relação obrigacional é composta por dois polos:

- **Sujeito Ativo (Credor):** Aquele que tem o direito de exigir a prestação. Na doutrina, é chamado de **Accipiens** (quem aceita/recebe).
- **Sujeito Passivo (Devedor):** Aquele que tem o dever de cumprir a prestação. É chamado de **Solvens** (quem solve/paga).

Segundo doutrinadores como **Flávio Tartuce**, a obrigação é um vínculo jurídico transitório. A existência de pluralidade de sujeitos (mais de um credor ou mais de um devedor) é o que atrai a aplicação das regras dos arts. 257 e seguintes.

O Dever do Credor e a *Mora Accipiendi*

O credor não tem apenas direitos, possuindo também deveres anexos, entre eles o de colaborar para o adimplemento. A recusa injustificada em receber o pagamento configura **abuso de direito** e gera a *mora accipiendi* (mora do credor).

Art. 335, I, CC/02: *A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma.*

Se o credor recusa a prestação divisível pactuada, o devedor pode valer-se da **Ação de Consignação em Pagamento** para se liberar do vínculo.

A Regra do Fracionamento (Art. 257)

A regra geral das obrigações divisíveis é a **autonomia das quotas-partes**. Por exemplo, se há dois devedores e uma dívida de R\$ 100,00, a lei presume que existem, na verdade, dois vínculos separados de R\$ 50,00. Como consequência, podemos citar:

1. **Independência:** O defeito da obrigação de um não contamina a do outro.
2. **Cobrança:** O credor só pode cobrar de cada devedor a sua quota-parte (*pro parte*), e não a dívida toda.
3. **Prescrição:** A interrupção da prescrição contra um devedor não prejudica os demais (salvo se a obrigação fosse solidária, o que veremos ser uma exceção).

Fracionamento Temporal vs. Subjetivo

Também é importante distinguir dois tipos de divisão:

- **Pluralidade Subjetiva:** A dívida é dividida porque há várias pessoas (Ex: 2 devedores pagam metade cada). É o foco do Art. 257.
- **Execução Diferida ou Trato Sucessivo:** A prestação é dividida no tempo (Ex: parcelamento em Janeiro e Fevereiro). Aqui não há necessariamente pluralidade de sujeitos, mas fracionamento da execução do objeto.

Presunção de Igualdade e Autonomia da Vontade

O Art. 257 estabelece uma **presunção relativa (*iuris tantum*)**. A lei diz que presume-se dividida em tantas obrigações iguais. Portanto, considerando uma dívida qualquer como exemplo, podemos dizer que, para fins de direito, podemos considerar que se há:

- 2 Credores = 50% do valor da dívida é devido para cada um.
- 4 Credores = 25% do valor da dívida é devido para cada um.

Esta norma **não é cogente** (obrigatória/de ordem pública), mas sim dispositiva, ou seja, aplica-se apenas no silêncio do contrato. Vigora aqui o princípio da **Autonomia Privada**.

As partes podem estipular divisões desiguais. Por exemplo, em um contrato com 3 credores, pode-se definir que "A" receberá 50%, "B" receberá 30% e "C" receberá 20% do valor da dívida. Se o contrato nada disser, aplica-se a regra da lei (33,3% para cada).

Divisibilidade vs. Solidariedade

Deve-se diferenciar obrigações divisíveis e solidárias.

- **Obrigação Divisível (Regra):** Cada um deve apenas a sua parte. O credor não pode cobrar tudo de um só.
- **Obrigação Solidária (Exceção):** Qualquer devedor responde pela dívida toda, ou qualquer credor pode cobrar tudo (Art. 264, CC).

A solidariedade **não se presume**, decorre da lei ou da vontade das partes (Art. 265, CC). Portanto, no silêncio do contrato, havendo pluralidade de devedores, a obrigação é considerada **simplesmente divisível (fracionária)**, e não solidária.

Jurisprudência

A jurisprudência aplica o Art. 257 especialmente em casos para evitar que devedores sejam cobrados por dívidas de terceiros, salvo se houver solidariedade expressa.

Por exemplo, em casos de cotas condominiais (obrigação *propter rem*) ou contratos de aluguel onde há múltiplos locatários sem cláusula de solidariedade, o STF entende que cada um responde apenas pela sua fração.

Da mesma forma, em contas bancárias conjuntas, a jurisprudência tende a reconhecer a solidariedade ativa perante o banco, mas a divisibilidade do crédito entre os titulares em caso de disputa interna ou herança.